



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16327.721043/2017-36</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.290 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	09 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO
<b>RECORRENTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO.

A pessoa jurídica não poderá compensar seus próprios prejuízos fiscais se entre a data da apuração e da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade.

A alteração do objeto social do contribuinte, cujo objetivo principal era realizar operações de arrendamento mercantil, para banco múltiplo com carteiras de investimento, de crédito, financiamento e investimento, e de arrendamento mercantil, não implica mudança de ramo de atividade, uma vez que todas as operações descritas se encontram na órbita dos serviços financeiros regulados pelo Banco Central do Brasil.

Não caracteriza modificação do controle societário quando, no evento de incorporação, fica evidenciada a permanência do vínculo com o mesmo controlador no âmbito do grupo econômico do qual incorporada e incorporadora faziam parte originalmente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões, em 09 de outubro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Cláudio de Andrade Camerano – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de **recurso de ofício** apresentado pela decisão de primeira instância a este Colegiado, tendo em vista a exoneração integral do crédito tributário lançado, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ na importância de R\$ 36.918.901,38, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Por bem sintetizar o ocorrido no processo, reproduzo o relatório da decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão de nº 02-87.800 proferido pela 2ª Turma da DRJ/BHE, em sessão de 16 de outubro de 2018.

### **Relatório**

### **AUTO DE INFRAÇÃO – FLS.3226/3238**

#### Auto de Infração IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

LAVRATURA			
Tribunal		Autos de Infração nº	
DEINF - SÃO PAULO		0816800.2017.00268	
Local de lavratura		Data	
São Paulo		08/12/2017 13:10	
SILEITO PASSIVO			
Nome empresarial		CNPJ	
BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.		03.215.790/0001-10	
Endereço		Número	
AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MAR		85	
Cidade		Andar	
CIDADE MONÇÕES		ANDAR 3	
UF		CEP	
SÃO PAULO/SP		04578010	
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
	Obs: Base de Cálculo		Valor
IMPOSTO	2917		36.918.901,38
JUROS DE MORA (Cálculo até 10/2017)			12.803.728,05
MULTA PROPORCIONAL (Prazo de Prescrição)			27.699.178,03
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			77.411.809,46
LEITURA: SETENTA E SETE MILHÕES, QUATROCENTOS E ONZE MIL, OITOCENTOS E TRÊS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS			

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL  
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

## SUJEITO PASSIVO

CNPJ  
03.215.790/0001-10  
Nome Empresarial  
BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

MUDANÇA DE CONTROLE SOCIETÁRIO E DE RAMO DE ATIVIDADE  
INFRAÇÃO: PREJUÍZO COMPENSADO INDEVIDAMENTE

O sujeito passivo compensou indevidamente prejuízos fiscais, apesar de entre a data da apuração do prejuízo e a de sua compensação, ter ocorrido cumulativamente a mudança de controle societário e de ramo de atividade da empresa, situação esta não permitida pela legislação de regência, conforme detalhado Termo de Verificação Fiscal nº 01/2017.00266-8 anexo, que é parte integrante deste Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2013	53.027.399,63	75,00
31/12/2014	49.434.843,18	75,00
31/12/2015	45.213.368,80	75,00

## Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/12/2015:  
art. 3º da Lei nº 9.249/95

Arts. 247 e 260, inciso III, 261 e 513 do RIR/99

**TERMO DE VERIFICAÇÃO Nº 01/2017.00266-8 – FLS.3218/3224.**

*A autoridade fiscal discorreu sobre as intimações expedidas e a respeito dos documentos e esclarecimentos prestados pelo contribuinte no curso da ação fiscal.*

*Do exame das DIPJ e ECF, bem como do Lalur, constatou-se que as datas de apuração de prejuízo fiscal na fiscalizada se deram em anos-calendário anteriores a 2012. Por sua vez, a compensação dos prejuízos fiscais em pauta refere-se aos anos-calendário de 2013 a 2015, com data de compensação sendo 31 de dezembro dos respectivos anos.*

*A autoridade fiscal fez uma análise dos documentos apresentados, tendo ressaltado que, como entre a data da apuração e da compensação dos próprios prejuízos fiscais ocorreu modificação do controle societário da fiscalizada e de seu ramo de atividade, em virtude do disposto no artigo 513 do RIR, a pessoa jurídica CNPJ 03.215.790/0001-10 não poderia compensar seus próprios prejuízos fiscais, o que ocorreu, caracterizando infração fiscal passível de lançamento tributário.*

*Conforme exame das DIPJ e ECF do contribuinte dos anos-calendário de 2013 a 2015, foram constatadas compensações indevidas de prejuízos fiscais, passíveis de lançamentos tributários de IRPJ, observando-se que não foram encontradas inconsistências entre os valores declarados de compensação de Prejuízo Fiscal e a documentação de suporte apresentada pelo contribuinte e que não ocorreram compensações da Base de Cálculo Negativa da CSLL no período.*

*Em virtude do disposto no Termo de Verificação e respectivos Autos de Infração, foi o sujeito passivo intimado a alterar, no que couber, seus registros contábeis e fiscais.*

#### **DEMAIS DOCUMENTOS E CIÊNCIA DO LANÇAMENTO.**

*Os demais documentos que embasaram o trabalho fiscal constam das fls. 02/3217.*

*A ciência do lançamento foi dada pessoalmente, em 15/12/2017, conforme Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal juntado às fls. 3240/3241.*

#### **IMPUGNAÇÃO - FLS. 3245/3390.**

*Consoante o Termo de Solicitação de Juntada de fls. 3245/3246, datado de 12/01/2018, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 3247/3390, cujo conteúdo pode ser resumido conforme se segue.*

#### **I - FATOS.**

*O impugnante fez uma síntese do auto de infração, destacando os principais aspectos que nortearam o lançamento.*

*Defendeu o impugnante que o AI deve ser integralmente cancelado, uma vez que a restrição quanto à utilização de prejuízos fiscais, tal como previsto no artigo 513 do RIR/99, somente é aplicável quando houver, cumulativamente, alteração de controle societário e modificação substancial do ramo de atividade, representada pela substituição integral de uma atividade econômica por outra, o que, evidentemente, não ocorreu no presente caso, tendo em vista que:*

*a) ainda que o controlador direto da sociedade geradora dos prejuízos fiscais tenha sido extinto por incorporação, não há que se falar em alteração do controle para fins da legislação fiscal caso o controlador indireto seja mantido, isto é, o titular permanente dos direitos de deliberações sociais e de eleição da maioria dos administradores e da direção da sociedade controlada;*

*b) nesse contexto, para fins da restrição prevista no artigo 513 do RIR/99, pressupõe-se que haja a transferência do controle efetivo, seja direta ou indiretamente, evidenciando a transferência para terceira pessoa que não detinha anteriormente o poder para, dentre outros fatores, (i) escolher os administradores da sociedade que gerou os prejuízos fiscais e (ii) usar o seu efetivo poder de controle para dirigir as atividades e funcionamento dessa sociedade o que, de modo algum, ocorreu no caso do impugnante;*

*c) a expressão ramo de atividade representa a divisão mais geral e ampla possível da atividade econômica; e*

*d) a modificação do objeto social do impugnante deu-se tão somente com a ampliação do leque de suas atividades operacionais e não teve como objetivo a efetiva alteração do ramo dessas atividades, que continuou o mesmo - e assim permanece até os presentes dias - , qual seja o ramo de atividades financeiras.*

#### **I.2 - CONTEXTO HISTÓRICO E OPERACIONAL DA REESTRUTURAÇÃO.**

*O impugnante traçou um histórico da reestruturação envolvendo o Banco Toyota do Brasil S.A. (extinto por incorporação) e a Toyota Leasing do Brasil S.A. Arrendamento Mercantil, tendo ressaltado que o processo resultou na concentração das atividades financeiras do Brasil em uma única instituição financeira e, de maneira alguma, ocasionou a alteração do controle societário efetivo do impugnante.*

*Tratando do contexto operacional atual, registrou que, como também foi reconhecido pela Autoridade Lançadora, as atividades do impugnante, atuando como banco múltiplo, continuaram compreendendo as operações de arrendamento mercantil, bem como outras atividades do ramo financeiro.*

*É importante destacar que o racional da unificação das operações do Banco Toyota do Brasil S.A. (extinto por incorporação) pela Toyota Leasing do Brasil S.A. Arrendamento Mercantil permitiu ao impugnante, tal como era seu objetivo, explorar de forma mais eficaz diversas oportunidades relacionadas à sua eficiência operacional e financeira.*

#### **II - DIREITO.**

##### **II.1 - COMENTÁRIOS INTRODUTÓRIOS: ANÁLISE DA BASE LEGAL QUE FUNDAMENTOU O AI.**

*No caso em tela, em momento algum houve mudança no controle societário e no ramo de atividade do impugnante e, muito menos, ocorreram as duas mudanças cumulativamente, como exige o citado dispositivo legal. Portanto, resta inequívoco que o artigo 513 do RIR/99 não tem aplicação ao presente caso, devendo o presente AI ser integralmente cancelado.*

*Fazendo referência à doutrina, ressaltou o impugnante que ficou evidenciado que o contexto em que se deu a reestruturação societária em nada se assemelha às práticas que se pretendia coibir à época da criação do artigo 32 do Decreto Lei nº 2.341/87, quais sejam, aquisições de pessoas*

*jurídicas deficitárias, quase sempre inativas, por outras lucrativas com o único fito de reduzir a carga tributária destas através do aproveitamento dos prejuízos daquelas.*

#### **II.2 - DA INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE CONTROLE SOCIETÁRIO.**

*O impugnante discorreu sobre o conceito de controle societário para fins de aplicação do artigo 513 do RIR/99*

*Da análise dos dispositivos especificados, o impugnante considerou evidente que a modificação do controle acionário - para fins de aplicação do artigo 513 do RIR/99 - apenas se configura quando este é transferido (mediante transferência da titularidade de participações societárias) de uma sociedade ou grupo econômico para outra sociedade ou outro grupo econômico não relacionados, que não detinham a preponderância nas deliberações sociais, o poder de escolher os administradores da sociedade e de definir as linhas básicas de sua atuação, mas passa a tê-los após a transferência de participação.*

*Citou doutrina e jurisprudência do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) sobre o assunto.*

*Passou então a tratar da inexistência de alteração do controle acionário do impugnante.*

*Mesmo após a incorporação, ocorrida em abril de 2013, o controle do impugnante continuou sendo exatamente o mesmo do antigo Banco Toyota do Brasil S.A. (extinto por incorporação). Nota-se dos organogramas apresentados, ainda que se analise os cenários antes e depois da incorporação, o controle efetivo do impugnante sempre foi da Toyota Motor Corporation.*

*Portanto, considerando que a divisão financeira da marca Toyota é controlada pela Toyota Motor Corporation, com sede no Japão, cuja subsidiária direta é a Toyota Financial Services Corporation, que, por sua vez, detém as participações da atual Toyota Financial Services International Corporation, antiga Toyota Financial Services Americas Corporation, sediada nos Estados Unidos, e que essa estrutura permanece inalterada desde 2000 até os dias de hoje, resta inequívoco que não há o que se falar em alteração do controle indireto do impugnante.*

#### **II.3 - DA INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA DO RAMO DE ATIVIDADE.**

*O impugnante tratou do conceito de ramo de atividade para fins de aplicação do artigo 513 do RIR/99, citando a doutrina e jurisprudência do Conselho de Contribuintes, para enfatizar que o fato de uma pessoa jurídica*

*passar a exercer mais de uma atividade, como uma forma de complementação ou ampliação, não tem o condão de caracterizar uma modificação do ramo de atividade, fato que apenas ocorre quando há uma substituição da atividade exercida por outra diferente.*

*Prossiguiu destacando aspectos acerca da inexistência de alteração no ramo de atividade do impugnante.*

*Nesse sentido, destacou que, independentemente de se tratar de um banco múltiplo ou uma sociedade de arrendamento mercantil, é inequívoco que se está diante de duas instituições que atuam sob o controle do Bacen e que pertencem ao mesmo ramo de atividade.*

*O impugnante, fazendo menção a normativos do Conselho Monetário Nacional (CMN), Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, a qual dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e à Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), concluiu que as atividades de arrendamento mercantil estão incluídas no campo típico de operação dos bancos múltiplos.*

*Nesse contexto, transformar uma sociedade pré-existente de arrendamento mercantil em um banco múltiplo implicaria tão somente em acrescentar novas atividades possíveis à essa instituição financeira, não configurando uma modificação no seu ramo de atividade, que continua sendo o mesmo, qual seja, uma típica atividade financeira.*

*Tanto é verdade que, conforme já evidenciado no quadro de volumetria operacional das atividades de arrendamento mercantil do impugnante, mesmo após a incorporação do Banco Toyota do Brasil S.A. (extinto por incorporação) pela Toyota Leasing do Brasil S.A. Arrendamento Mercantil, o impugnante continuou realizando operações de arrendamento mercantil em volumes semelhantes aos anteriores à incorporação.*

*Nesse contexto, resta inequívoco que a mera alteração do objeto social do impugnante, de sociedade de arrendamento mercantil para banco múltiplo com atividades de arrendamento mercantil, decorreu única e exclusivamente em face da reorganização societária realizada dentro do grupo econômico, com o objetivo de complementar sua linha de produtos financeiros, os quais estão dentro do mesmo ramo de atividade, e não representou, de forma alguma, uma alteração no ramo de atividade.*

**II.4 - DA ILEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.**

*Discorrendo sobre o assunto, o impugnante concluiu, com base no quanto determinado pelo artigo 43 da Lei 9.430/96, cujo parágrafo único prevê a incidência de juros moratórios sobre as multas e os juros exigidos isoladamente, que não há previsão legal para a cobrança de juros de mora sobre a multa lançada de ofício nos casos que não foram abrangidos pelo artigo 43 da Lei 9.430/96, como, inclusive, já decidido pela C. CSRF.*

*III - PEDIDO.*

*Ante o exposto, requer o impugnante determinar o cancelamento integral do AI, a fim de que sejam desconstituídas as exigências formuladas a título de IRPJ em razão da indevida glosa dos prejuízos fiscais compensados pelo impugnante, pelos motivos expostos ao longo da presente impugnação.*

*Foi ainda apresentada uma lista de documentos, os quais foram juntados às fls. 3278/3390.*

A seguir, o voto integral da decisão recorrida.

#### **DECISÃO RECORRIDA: VOTO**

##### **Voto**

##### ***I. Fundamentação legal.***

*Devidamente cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou a impugnação no prazo legal previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, motivo pelo qual dela se toma conhecimento.*

*De acordo com o auto de infração lavrado, o sujeito passivo compensou indevidamente prejuízos fiscais, em razão de ter ocorrido, cumulativamente, entre a data da apuração do prejuízo e a de sua compensação, a mudança de controle societário e de ramo de atividade da empresa, incidindo na hipótese prevista no art. 513 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999, que assim dispõe:*

**“Art. 513.** *A pessoa jurídica não poderá compensar seus próprios prejuízos fiscais se entre a data da apuração e da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade (Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987, art. 32).”*

*A impugnante se indispõe contra o lançamento, sustentando que não houve mudança de controle societário nem de ramo de atividade da empresa.*

*Neste sentido, é importante analisar a questão posta pela defesa a fim de se verificar se ocorreram, cumulativamente, as duas situações fáticas que impedem que o contribuinte compense seus próprios prejuízos fiscais, consoante disposições do art. 513 do RIR/1999.*

*No tocante à mudança do ramo de atividade, no Termo de Verificação, a autoridade fiscal, analisando a documentação e esclarecimentos prestados pelo contribuinte no curso da ação fiscal, teceu as seguintes considerações em destaque:*

10. A empresa CNPJ 03.215.790/0001-10, sob fiscalização, foi constituída em 19/03/1999, tendo como razão social "Toyota Leasing do Brasil S/A Arrendamento Mercantil" e teve autorização do Banco Central do Brasil-BACEN para funcionamento ainda no ano-calendário de 1999. Trata-se de uma sociedade por ações de acordo com a Lei 6.404/76, que tinha originalmente, como objetivo principal, efetuar operações de arrendamento mercantil, conforme art. 3º de seu Estatuto Social:

ARTIGO 3º.

A Sociedade tem como objeto social a prática de operações de arrendamento mercantil de bens móveis, de produção nacional ou estrangeira, e bens imóveis adquiridos pela Sociedade para fins de uso próprio da arrendatária, segundo as especificações desta, bem como a prática de atividades correlatas no limite permitido pelas leis e regulamentações aplicáveis a sociedades de arrendamento mercantil, podendo, ainda, no âmbito das operações de arrendamento mercantil, realizar estudos de assessoramento e de viabilidade econômico-financeira.

11. Por sua vez, conforme Ata da Assembleia Geral de Constituição da Sociedade, o Banco Toyota do Brasil S/A, CNPJ 02.977.348/0001-69, foi constituído em 26 de Outubro de 1998, tendo obtido autorização junto ao BACEN para funcionar em 1999, para operar como banco múltiplo, com carteiras de investimento e de crédito, financiamento e investimento, conforme Artigo 3º de seu Estatuto Social.

12. Em Assembleia Geral Extraordinária de 01 de Abril de 2013, foi deliberada a incorporação do Banco Toyota do Brasil S/A pela Toyota Leasing do Brasil S/A Arrendamento Mercantil, homologada pelo BACEN em 11 de Julho de 2013, com a conseqüente extinção do Banco Toyota do Brasil S/A, CNPJ 02.977.348/0001-69.

13. Houve a transformação da Toyota Leasing do Brasil S/A Arrendamento Mercantil, CNPJ 03.215.790/0001-10, em Banco Múltiplo, bem como a alteração de sua denominação social para Banco Toyota do Brasil S/A.

14. Efetivamente, o Ofício 5659/2013- BCB/Deorf/Difin do BACEN, datado de 12/07/2013, comunica a aprovação da incorporação em referência, alteração de capital, reforma estatutária e mudança de objeto social da fiscalizada para "banco múltiplo com carteiras de investimento, de arrendamento mercantil e de crédito, financiamento e investimento". Aprova ainda a alteração da denominação para Banco Toyota S/A (grifamos).

[...]

15. Constata-se na planilha-resumo entregue na resposta de 30/10/2017 que a fiscalizada deixou de ter como controlador o "Banco Toyota do Brasil S/A", CNPJ 02.977.348/0001-69, e passou a ter como controlador a empresa "Toyota Financial Services Americas Corporation", ou seja, ocorreu mudança de controle acionário no ano-calendário de 2013. Adicionalmente, o Ofício do BACEN em referência evidencia que houve mudança do ramo de atividade para Banco Múltiplo.

*A autoridade fiscal constatou que a empresa fiscalizada, então denominada Toyota Leasing do Brasil S.A. Arrendamento Mercantil (CNPJ 03.215.790/0001-10), foi constituída em 19/03/1999, autorizada a funcionar pelo Bacen ainda naquele ano, e tinha por objetivo principal efetuar operações de arrendamento mercantil.*

*Ainda segundo a fiscalização, o Banco Toyota do Brasil S.A. (CNPJ 02.977.348/0001-69) foi constituído em 26/10/1998 e autorizado a funcionar em 1999, para operar como banco múltiplo, com carteiras de investimento e de crédito, financiamento e investimento.*

*Em 01/04/2013, foi deliberada a incorporação do Banco Toyota do Brasil S.A. (CNPJ 02.977.348/0001-69) pelo contribuinte fiscalizado, homologada pelo Bacen em 11/07/2013, que passou a adotar a denominação social da instituição incorporada, tendo havido ainda a mudança de seu objeto social consoante disposições do artigo 3º do Estatuto Social, abaixo reproduzido (doc. fls. 147/200):*

ARTIGO 3º.

A Sociedade tem como objeto social, no limite permitido pelas leis e regulamentações aplicáveis, a prática das atividades inerentes a Bancos Múltiplos com carteiras de investimento, de crédito, financiamento e investimento, e de arrendamento mercantil, podendo, ainda, no âmbito das operações de arrendamento mercantil, realizar estudos de assessoramento e de viabilidade econômico-financeira.

*A fiscalização considerou, assim, que houve mudança do ramo de atividade para Banco Múltiplo, incidindo em uma das situações fáticas que, ocorrida cumulativamente com a modificação do controle societário, impediria o aproveitamento de seus próprios prejuízos fiscais, nos termos previstos no art. 513 do RIR/1999.*

*O impugnante argumentou que a modificação do objeto social deu-se tão somente com a ampliação do leque de suas atividades operacionais e não teve como objetivo a efetiva alteração do ramo dessas atividades, que continuou o mesmo, qual seja, o ramo de atividades financeiras. Procurando enfatizar o seu ponto de vista, o impugnante se valeu de atos normativos e legislação pertinentes a diversos setores, cuja análise é feita em seguida.*

*De acordo com o art. 7º da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, todas as operações de arrendamento mercantil subordinam-se ao controle e fiscalização do Banco Central do Brasil (Bacen), segundo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).*

*Por sua vez, conforme foi consolidado no site do Bacen, com base na Resolução CMN nº 2.099, de 17 de agosto de 1994, e seu Anexo I, os bancos múltiplos são instituições financeiras privadas ou públicas que realizam as operações ativas, passivas e acessórias das diversas instituições financeiras, por intermédio das seguintes carteiras: comercial, de investimento e/ou de desenvolvimento, de crédito imobiliário, de arrendamento mercantil e de crédito, financiamento e investimento. Essas operações estão sujeitas às mesmas normas legais e regulamentares aplicáveis às instituições singulares correspondentes às suas carteiras. A carteira de desenvolvimento somente poderá ser operada por banco público. O banco múltiplo deve ser constituído com, no mínimo, duas carteiras, sendo uma delas, obrigatoriamente, comercial ou de investimento, e ser organizado sob a forma de sociedade anônima. As instituições com carteira comercial podem captar depósitos à vista.*

*Tanto o arrendamento mercantil quanto os bancos múltiplos são regulados pelo Bacen e pelo CMN, sendo que o arrendamento mercantil consta expressamente como uma das opções de carteiras que integram os bancos múltiplos.*

*A Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE é a classificação oficialmente adotada pelo Sistema Estatístico Nacional e pelos órgãos federais gestores de registros administrativos. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como órgão gestor da CNAE, divulgou a versão 2.0 em 2006 (Resolução Concla nº 1/2006, de 04/09/2006).*

*Em consulta ao site do IBGE, destacam-se os seguintes registros tendo por base a classificação pertinente a arrendamento mercantil e bancos múltiplos:*

A imagem mostra a interface de consulta do sistema de classificação CNAE. No topo, há abas para "Atividades" e "Estrutura". Abaixo, há um campo de busca com o texto "classificação" e um menu suspenso selecionando "CNAE-Subclasses 2.2". Botões "buscar" e "todas as seções" estão presentes. A seção "Hierarquia" exibe a seguinte estrutura:

Seção:	6 ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS
Divisão:	64 ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS
Grupo:	64.4 Arrendamento mercantil
Classe:	64.40-9 Arrendamento mercantil
Subclasse:	6440-9/00 Arrendamento mercantil

**Notas Explicativas:****Esta subclasse compreende:**

- as atividades de organismos cujo objetivo principal é praticar operações de arrendamento mercantil de bens móveis, de produção nacional ou estrangeira, e bens imóveis adquiridos de terceiros para uso da arrendatária em sua atividade econômica. Adotam, obrigatoriamente e privativamente, em sua razão social, a expressão Arrendamento Mercantil e devem ser constituídas sob a forma de sociedade anônima. O arrendamento mercantil (leasing financeiro) é uma operação de financiamento, com duração aproximada da vida útil do bem, em que o tomador assume os riscos da utilização do bem e tem opção de compra ao término do prazo contratual.

**Esta subclasse não compreende:**

- os aluguéis não imobiliários e gestão de ativos intangíveis e não-financeiros (divisão 77)
- as atividades de leasing operacional de meios de transporte sem condutor (grupo 77.1)
- as atividades de leasing operacional de máquinas e equipamentos sem operador (grupo 77.3)

Atividades
Estrutura

**classificação**

**Hierarquia**

Seção:	<b>K</b> ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS
Divisão:	<b>64</b> ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS
Grupo:	<b>64.2</b> Intermediação monetária - depósitos à vista
Classe:	<b>64.22.1</b> Bancos múltiplos, com carteira comercial
Subclasse:	<b>6422-1.00</b> Bancos múltiplos, com carteira comercial

**Notas Explicativas:**  
**Esta subclasse compreende:**

- as atividades das instituições financeiras que concentram em uma única empresa atividades operacionais distintas, que são denominadas carteiras, estando autorizadas a receber depósitos à vista, em contas correntes. Estão sujeitas às mesmas normas legais e regulamentares aplicáveis às instituições singulares correspondentes às suas respectivas carteiras

 Para se caracterizar como banco múltiplo com carteira comercial, a instituição deve ter, no mínimo, duas das seguintes carteiras, sendo uma obrigatoriamente comercial:
 

- comercial
- de investimento ou de desenvolvimento, a última exclusiva para bancos públicos
- de crédito imobiliário
- de crédito financiamento e investimento
- de arrendamento mercantil (leasing financeiro)

*Observa-se que o arrendamento mercantil e os bancos múltiplos estão inseridos dentro de uma mesma Divisão do CNAE - Atividades de Serviços Financeiros, sendo que as regras para a composição da carteira dos bancos múltiplos previstas na Resolução CMN nº 2.099, de 1974, foram reproduzidas nas Notas Explicativas, inclusive com a indicação do arrendamento mercantil dentre as opções de carteiras.*

*Também o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade editou a Resolução Cade nº 3, de 29 de maio de 2012 (modificada pela Resolução nº 18/2016), na qual expediu uma lista de ramos de atividades empresariais. Embora a referida lista se destine à aplicação do artigo 37 da Lei nº 12.529, de 2011, que regula as penalidades a que se sujeitam os responsáveis pela prática de infração da ordem econômica, subsidiariamente, pode ser considerada para fins de classificação geral de ramos de atividade.*

*Nesse sentido, no Anexo que acompanha a referida resolução, o arrendamento mercantil figura, juntamente como os bancos múltiplos, como integrante das atividades de serviços financeiros, assim classificadas:*

- 115 Atividades de serviços financeiros (Bancos comerciais, Bancos múltiplos, com carteira comercial, Caixas econômicas, Bancos cooperativos, Cooperativas centrais de crédito, Cooperativas de crédito mútuo, Cooperativas de crédito rural, Bancos múltiplos, sem carteira comercial, Bancos de investimento, Bancos de desenvolvimento, Agências de fomento, Sociedades de crédito imobiliário, Associações de poupança e empréstimo, Companhias hipotecárias, Sociedades de crédito, financiamento e investimento – financeiras, Sociedades de crédito ao microempreendedor, Bancos de câmbio, Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente, Arrendamento mercantil, Sociedades de capitalização, Holdings de instituições financeiras, Holdings de instituições não-financeiras, Outras sociedades de participação, exceto holdings, Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários, Fundos de investimento previdenciários, Fundos de investimento imobiliários, Sociedades de fomento mercantil – factoring, Securitização de créditos, Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos, Clubes de investimento, Sociedades de investimento, Fundo garantidor de crédito, Caixas de financiamento de corporações, Concessão de crédito pelas OSCIP, Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente)

*De outro ponto, valendo-se também subsidiariamente, a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, dispendo sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, na lista de serviços dela integrante, classifica o arrendamento mercantil como inserido no rol dos diversos serviços relacionados ao setor bancário e financeiro:*

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

[...]

*A avaliação que pode ser feita do conjunto de atos legais ora referenciados não pode ser outra senão a de que o arrendamento mercantil e as operações próprias de bancos múltiplos estão inseridos num mesmo ramo de atividade de serviços financeiros regulados pelo Bacen.*

*Nesse contexto, é importante notar que o impugnante, além dos aspectos próprios que evidenciaram que o arrendamento mercantil e as operações relacionadas a banco múltiplo integram o mesmo ramo de atividade, procurou demonstrar que parte de sua receita continuou vinculada à atividade original da empresa antes da incorporação, qual seja, ao*

*arrendamento mercantil, reforçando tudo o quanto foi dito anteriormente (doc. fls. 16/39 - Demonstrações Financeiras).*

*Assim, o fato de o contribuinte ter alterado seu objeto social quando da incorporação do antigo Banco Toyota do Brasil S.A. (extinto), para atividades próprias de banco múltiplo, contando inclusive com carteira de arrendamento mercantil, não implicou nenhuma mudança no seu ramo de atividade.*

*Não tendo ocorrido a mudança de ramo de atividade, que deveria concorrer cumulativamente com a modificação do controle societário para impedir a compensação de prejuízos fiscais do próprio contribuinte, nos termos do art. 513 do RIR/1999, não há como subsistir o lançamento nas condições em que foi constituído.*

*Conquanto o fato de não ter havido mudança no ramo de atividade seja suficiente para afastar o lançamento, ainda que numa análise perfunctória da questão, verifica-se que, efetivamente, também não houve modificação do controle societário, senão apenas uma conformação da estrutura de controle em face da incorporação do antigo Banco Toyota do Brasil S.A. pelo contribuinte atuado (então denominado Toyota Leasing do Brasil S.A. Arrendamento Mercantil), permanecendo o vínculo com o mesmo controlador no âmbito do grupo econômico do qual ambas as empresas faziam parte originalmente, conforme se passa a explicitar.*

*Foi consignado no Termo de Verificação, que o antigo Banco Toyota do Brasil S.A. - CNPJ 02.977.348/0001-69, era o controlador da Toyota Leasing do Brasil S.A. Arrendamento Mercantil - CNPJ 03.215.790/0001-10 - empresa atuada (Ficha 60 da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2012 - fl. 735). A partir de 01/04/2013, quando foi deliberada em Assembleia Geral Extraordinária a incorporação, a fiscalizada passou a ter como controladora a empresa Toyota Financial Services Americas Corporation (Ficha 60 da DIPJ referente ao ano-calendário de 2013 - fl. 771).*

*Porém, a alteração do controle societário direto ocorreu substancialmente porque a Toyota Leasing do Brasil S.A. Arrendamento Mercantil incorporou o próprio controlador - antigo Banco Toyota do Brasil S.A. que, por sua vez, era controlado pela Toyota Financial Services Americas Corporation (Ficha 60 da DIPJ referente ao ano-calendário de 2013 - fl. 800), a mesma controladora do contribuinte atuado que figurou após o evento de incorporação.*

*Os argumentos do impugnante evidenciando a estrutura de controle do grupo econômico, além dos documentos juntados, convergem neste mesmo*

*sentido, confirmando o entendimento de que, efetivamente, não houve modificação do controle societário.*

*Finalmente, registre-se que, conforme telas do sistema Sistema de Acompanhamento de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL (Sapli) anexadas às fls. 3397/3418, não houve alteração dos saldos de prejuízos em decorrência do lançamento, motivo pelo qual não há nenhum ajuste a ser feito em razão da decisão de 1º instância.*

## **II. Conclusão.**

*Em face do exposto, voto por julgar procedente a impugnação apresentada, para cancelar integralmente o lançamento objeto do auto de infração de IRPJ que integra o presente processo.*

*Finalmente, em razão do valor do crédito tributário exonerado, registre-se que é cabível recurso de ofício, em observância ao preceituado no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, c/c a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.*

Intimada do resultado do julgamento, a Interessada não se manifestou.

É o relatório do essencial.

## **VOTO**

Conselheiro **Cláudio de Andrade Camerano**, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso de ofício, dele se conhece.

A decisão recorrida, integralmente reproduzida no relatório deste voto, é digna de encômios, completa em todos os aspectos e não tenho nada a acrescentar, até porque o seu voto condutor esgotou todas as circunstâncias que comprovaram, inequivocamente, que a atuada, após a reorganização societária, permaneceu com a sua atividade econômica, então acrescida de outras típicas do banco múltiplo, além de ainda não ter havido qualquer mudança de controle societário.

Em assim sendo, de forma alguma, a Interessada poderia ser enquadrada na disposição prevista do artigo 513 do RIR/99, fundamento legal do Auto de Infração do IRPJ.

## **Conclusão**

É o voto, em negar provimento ao recurso de ofício.

*Assinado Digitalmente*

**Cláudio de Andrade Camerano**